RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.233 - RJ (2017/0173940-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	AMELIA GOULART DA SILVA
RECORRENTE	:	FABIANA FRANCA SALDANHA
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA SANTOS PINTO
RECORRENTE	:	NAURA FRANCISCA DE NAZARETH FRANCA
RECORRENTE	:	NILCE DA CONCEICAO SILVA
RECORRENTE	:	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	:	SOLANGE VENTURA DE SOUZA
RECORRENTE	:	UIRIS CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE	:	VALMIR PINTO GONCALVES
ADVOGADOS	:	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES - RJ026200
		MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ097890
		RODRIGO ROLIM JUNQUEIRA MACHADO E OUTRO(S) - RJ153182
RECORRIDO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	RAUL MARCOS KUSDRA - RJ001292
		TALES DAVID MACEDO - DF020227
		SILVIA ALEGRETTI - DF019920
		HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
		RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ166418

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AMÉLIA GOULART DA SILVA E OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA. FATO OCORRIDO EM 18.01.2000. AÇÃO PROPOSTA EM 19.09.2008. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Não há que se falar em imprescritibilidade da ação. Somente a ação que visa tutelar direito difuso, consubstanciado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que pode ser tida como imprescritível. A prescrição da pretensão decorrente de danos causados ao meio ambiente difere da pretensão decorrente de danos causados às vítimas, ainda que derivem do mesmo fato. Fato ocorrido na vigência do Código Civil de 1916. Aplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002, tendo em vista a regra de direito intertemporal estabelecida em seu artigo 2028. Prazo trienal. Inteligência do artigo 206, § 3º, inciso V, do CC/02. DECISÃO MANTIDA. GRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO"* (e-STJ fl. 454).

No especial, os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, apontaram violação dos arts. 498, § 1º, IV, 1.022 e 487, II, do Código de Processo Civil de 2015; 199, I, 200, 206, § 3º, 186 e 927 do Código Civil, 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981.

Alegaram omissão e ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Sustentaram que, havendo fato a ser apurado no juízo criminal, a prescrição

não correrá.

Asseveraram que

> *"(...) se o poluidor responde independentemente de culpa com relação aos danos causados ao meio ambiente e a terceiro, e o dano ambiental é imprescritível, ao entender pela prescritibilidade do direito dos recorrentes o tribunal de origem, ao não analisar o mérito da presente ação, ofendeu o mencionado art. 14 da Lei 6.938 de 1981.*
>
> *(...)*
>
> *(...) resta evidente a dissonância do entendimento do Tribunal de origem a respeito da aplicação do disposto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC/02 ao presente caso. Sendo certo, que conforme este Colendo Tribunal Superior, o referido dispositivo não se aplica ao presente caso em virtude da imprescritibilidade do dano ambiental e seu aproveitamento pelos prejudicados"* (e-STJ fls. 531/536).

Por fim, afirmaram que ante a errônea aplicação da prescrição, o Tribunal local deixou de condenar o recorrido em danos morais, restando clara a ofensa aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria se insere na competência das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção, conforme disposto no art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em confronto com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.*
>
> *III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do*

Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(AgInt no REsp 1.720.316/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO NA QUANTIDADE DE PEIXES NO RIO MADEIRA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PESCADORES. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA MANTER O JULGADO, E NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF.

1. Cuida-se na origem de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais contra Santo Antonio Energia S.A., em que os ora agravados alegam que são pescadores prejudicados pela implantação do projeto do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, que inviabilizou o sustento de suas famílias em virtude da redução do pescado.

2. No que se refere à alegação de conexão entre esta demanda e a Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, para adotar qualquer conclusão contrária ao expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que não há conexão no caso ora em análise, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Já no que se refere à ilegitimidade dos agravados, o Tribunal a quo consignou que a 'alegada ilegitimidade ativa dos agravados e passiva da agravante, não servem pra serem discutidas em agravo de instrumento por não impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, que é a finalidade deste recurso; além das alegações no sentido da ilegitimidade se confundirem com o mérito da ação, o que torna incabível sua apreciação via agravo de instrumento por configurar tentativa de supressão de instância' (fl. 638, e-STJ).

Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, 'o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam , devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015.) Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 726.841/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."
(AgRg no AREsp 751.166/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 - grifou-se)

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator